Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôni	co
De	/_	/	



	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	

TRIBLINIAL DECONTAS

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 860/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1660/2014 (02 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Policlínica Zeno Lanzini.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sra. Cleomirtes da Silva Sales, Diretora Geral e Ordenadora de Despesas da Policlínica Zeno Lanzini.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/AM Informação Conclusiva nº. 181/2015 (fls. 241/243).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 1194/2015-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 244/244v).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Policlínica Zeno Lanzini. Exercício 2013.

Contas irregulares. Multa. Prazo. Cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar irregular** Prestação de Contas da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2013, de responsabilidade da senhora **Cleomirtes da Silva Sales** (Diretora Geral e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b" e "e", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar multa à responsável,** senhora Cleomirtes da Silva Sales (Diretora Geral e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, I, II e VII, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, III, IV, "b" e VI, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude da caracterização de grave infração à norma legal (art. 24, II da Lei nº. 8.666/93), ao efetuar aquisição de bens e serviços da mesma natureza sem o devido processo licitatório ou através de vários procedimentos licitatórios que poderiam ser realizados de uma só vez.
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres estaduais do valore da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valore da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

	щ
	τ.
	ď
	٥
	ď
	AINO. OC881780-143878FC-C1541254-DF43431F
	цì
	7
	ч
	₫
	ď
	õ
	÷
	÷
	ď
	Ť
o.	Ċ
FILHO.	۲
I	(
\Box	ĭĭ
-	$\overline{\alpha}$
щ	~
⋖	'n
┌	~
'n	Ħ
×	÷
Q	_
O	\subseteq
	α
נט	7
Ш	\sum
⋖	ŭ
\sim	ά
=	C
\circ	ال مرامان ما
5	
_	C
ш	ζ
\Box	÷
_	ج,
·Ш	7
S	_
ä	C
\simeq	a
,	ē
\circ	٤
≃.	7
∝	¥
⋖	.≽
~	_
_	ч
_	a
ō	τ
8	۵
od e	Pad
te po	Spans
inte por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	r/spad
ente po	hr/spad
mente po	hr/spad
almente po	ov hr/spad
talmente po	hada/ah
gitalmente po	pans/shad
ligitalmente po	m any hr/sped
digitalmente po	am any hr/sped
o digitalmente po	am any hr/sned
do digitalmente po	pe am nov hr/sped
ado digitalmente po	tre am nov hr/sped
nado digitalmente po	a tre am ony hr/sped
sinado digitalmente po	ta tre am any hr/sped
ssinado digitalmente po	ilta tre am any hr/sped
assinado digitalmente po	sulta tre am dov hr/sned
i assinado digitalmente po	neulta tre am nov hr/sned
oi assinado digitalmente po	one ulta toe am any hr/ened
foi assinado digitalmente po	/consulta toe am gov br/sped
to foi assinado digitalmente po	//consulta top am dov br/sped
nto foi assinado digitalmente po	had you he are the property by
ento foi assinado digitalmente po	the and any brishad
nento foi assinado digitalmente po	http://consulta toe am gov hr/shed
ımento foi assinado digitalmente po	http://consulta toe am gov br/shed
sumento foi assinado digitalmente po	te http://consulta toe am gov hr/shed
ocumento foi assinado digitalmente po	ite http://consulta toe am dov hr/shed
locumento foi assinado digitalmente po	site http://consulta toe am dov hr/shed
documento foi assinado digitalmente po	o site http://consulta toe am gov hr/sped
e documento foi assinado digitalmente po	s o site http://consulta toe am gov hr/sped
ste documento foi assinado digitalmente po	se o site http://consulta toe am oov hr/sped
ste documento foi assinado digitalmente po	see o site http://consulta toe am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	sees a site http://consulta toe am any hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	passa o sita http://consulta tos am gov hr/spad
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA	pease o site http://consulta toe am gov br/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	a acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o cóg
Este documento foi assinado digitalmente po	is acresse a site http://consulta toe am any hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	ria aresse o site http://consulta tre am gov hr/shed
Este documento foi assinado digitalmente po	oncia acesse o site http://consulta toe am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	rência acesse o site http://consulta tce am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	prência acesse o site http://consulta toe am dov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	Merência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	inferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente po	conferência acesse o site http://consulta toe am doy br/sped

Publicado n do TCE/AM,	 rio Eletrôni	ico
Edição nº De	 	



	DIV. DE ACÓRDÃOS
roc	- No

TRIBLINIAL DECONTAS

Proc. №	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 860/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Autorizar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.
- **10- Ata:** 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor Presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição